



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

**ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 08 DE JUNHO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues  
**PROCURADORA DA FAZENDA** – Evelyn Moraes de Oliveira  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 14ª sessão ordinária, realizada em 25 de maio p. passado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-007624/026/06

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Contratada:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos Tadeu Yazaki (Diretor de Atendimento a Clientes) e José Roberto Gentil Júnior (Superintendente).

**Objeto:** Prestação dos serviços de recebimento pela rede de atendimento, coleta, transporte e entrega domiciliária, em âmbito Estadual e Nacional, de objetos relativos aos serviços de Remessa Convencional e Remessa Expressa e em âmbito Estadual, para o serviço de Remessa Expressa Mesmo Dia, contendo exclusivamente CRLV, CRV, CNH e Notificações, com ou sem AR Digital.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 22-12-09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000785/003/07

**Contratante:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

**Contratada:** Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Joyce M. Annichino Bizzacchi (Coordenadora do Centro de Hematologia e Hemoterapia – Hemocentro/UNICAMP).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Cármino Antônio de Souza (Coordenador do Centro de Hematologia e Hemoterapia – Hemocentro/UNICAMP).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

**Objeto:** Aquisição de testes sorológicos, vinculada à cessão de equipamentos totalmente automatizados e/ou semiautomatizados.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-02-07. Valor – R\$2.570.478,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada em 12-09-07.

**Advogados:** Fernanda Lavras Costallat Silvado, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes e outros.

TC-001080/003/07

**Contratante:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

**Contratada:** Biomérieux Brasil S/A.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

**Objeto:** Aquisição de testes sorológicos, vinculada à cessão de equipamentos totalmente automatizados e/ou semiautomatizados.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência (analisada no TC-000785/003/07). Contrato celebrado em 23-02-07. Valor – R\$298.224,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada em 12-09-07.

**Advogados:** Fernanda Lavras Costallat Silvado, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 59/2006 (analisada no TC-000785/003/07) e os contratos em exame, e legais os atos determinadores de despesas.

TC-013163/026/08

**Órgão Público Conveniente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Entidade Conveniada:** Instituição Educacional Professor Pasquale Cascino.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Maria Helena Guimarães de Castro (Secretária de Estado da Educação) e Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente).

**Objeto:** Execução, mediante mútua colaboração, do Projeto Bolsa Escola Pública e Universidade na Alfabetização, dentro do Programa “Bolsa Formação – Escola Pública e Universidade”.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 03-03-08. Valor – R\$1.100.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicadas em 03-07-08 e 15-04-09.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o convênio em exame.

TC-023571/026/09

**Contratante:** Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS.

**Contratada:** Mark – Sistemas de Informações e Informática Ltda. – ME.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa:** Elenice B. R. de Castro (Chefe de Gabinete).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

**Objeto:** Prestação de serviços de pesquisa de satisfação dos vestibulandos e alunos das ETEC’s e FATEC’s.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 16-06-09. Valor – R\$1.996.500,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o decorrente contrato em exame.

TC-043809/026/09

**Contratante:** Universidade de São Paulo.

**Contratada:** Centurion Segurança e Vigilância Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Suely Vilela (Reitora).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Dante Pinheiro Martinelli (Coordenador de Administração Geral).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial com efetiva cobertura dos postos designados, no âmbito da Universidade de São Paulo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-11-09. Valor – R\$9.765.429,05. Seguro Garantia.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato dele decorrente.

TC-004455/026/10

**Contratante:** Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Softplan Planejamento de Sistemas Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Edmea Carneiro Gempka (Diretora de Departamento de Administração).

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação:** Marcos Fabio de Oliveira Nusdeo (Procurador Geral do Estado).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados, compreendidos numa solução completa para a implantação do Sistema de Execução Fiscal Eletrônica, contemplando o fornecimento de serviços de consultoria, sistemas aplicativos, desenvolvimento de adequações e novos requisitos, integração, capacitação, manutenção e suporte técnico e implantação da solução.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput” e inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-12-09. Valor – R\$4.372.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o processo de inexigibilidade de licitação e o decorrente contrato em exame.

TC-010571/026/10

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Noovhe America Editora Distribuidora de Livros Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** Cláudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais).

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação:** Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Cláudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais) e Inácio Antonio Ovigli (Supervisor da Diretoria de Projetos Especiais).

**Objeto:** Aquisição de obras literárias, sendo 446.590 exemplares do livro “O Ermitão da Glória” destinados aos alunos e professores do Ensino Fundamental e Médio da Rede Pública Estadual – Projeto Apoio ao Saber.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 18-02-10. Valor – R\$2.239.632,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame.

TC-014211/026/10

**Contratante:** Coordenadoria de Planejamento Estratégico e Modernização Fazendária – Secretaria da Fazenda.

**Contratada:** Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAÇÃO.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Evandro Luis Alpoim Freire (Coordenador de Planejamento Estratégico e Modernização Fazendária).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Humberto Baptistella Filho (Coordenador Geral de Administração).

**Ordenador da(s) Despesa(s) e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Evandro Luis Alpoim Freire (Coordenador da Coordenadoria de Planejamento Estratégico e Modernização Fazendária).

**Objeto:** Prestação de serviços de consultoria, envolvendo a entrega de produtos e tarefas realizadas de forma continuada, bem como de produtos específicos.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 11-03-10. Valor – R\$1.829.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o instrumento de contrato decorrente.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-041288/026/07

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

**Contratada:** Ezalpa Equipamentos de Segurança Ltda.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 19-09-07.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos Kassab (Diretor de Assuntos Corporativos em Exercício), Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operação).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia para fornecimento e instalação de sistema de detecção de incêndio, bem como sua integração ao atualmente instalado nas estações da Linha 1 – Azul e Centro de Controle Operacional – CCO.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-10-07. Valor – R\$2.985.000,00. Termo de Anulação do Contrato de 07-10-08.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada no DOE de 04-04-08.

**Advogados:** Amarílis de Barros Fagundes de Moraes, Vital dos Santos Prado, Renata Fagioli, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanha:** TC-009302/026/08.  
TC-009593/026/08

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

**Contratada:** Ezalpa Equipamentos de Segurança Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Oscar Wolff (Gerente de Contratações e Compras em Exercício).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Esposito (Chefe do Departamento de Compras), Iverson Martins da C. Martelli (Assistente Executivo do Gerente de Contratações e Compras), Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operação).

**Objeto:** Fornecimento de detector de fumaça óptico e detector de temperatura.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Autorização de Fornecimento celebrado em 22-01-08. Valor – R\$33.820,00. Termo de Anulação da Autorização de Fornecimento de 07-10-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada no DOE de 04-04-08.

**Advogados:** Amarílis de Barros Fagundes de Moraes, Vital dos Santos Prado, Renata Fagioli, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-009594/026/08

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

**Contratada:** Ezalpa Equipamentos de Segurança Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Sérgio Corrêa Brasil (Gerente de Contratações e Compras).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Esposito (Chefe do Departamento de Compras), Sérgio Corrêa Brasil (Gerente de Contratações e Compras e Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operação).

**Objeto:** Fornecimento de detector de fumaça óptico e detector de temperatura.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Autorização de Fornecimento celebrado em 26-07-07. Valor – R\$76.725,00. Termo de Anulação da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

Autorização de Fornecimento de 07-10-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no DOE de 04-04-08.

**Advogados:** Amarílis de Barros Fagundes de Moraes, Vital dos Santos Prado, Renata Fagioli, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-009595/026/08

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

**Contratada:** Ezalpa Equipamentos de Segurança Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Sérgio Corrêa Brasil (Gerente de Contratações e Compras).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Esposito (Chefe do Departamento de Compras), Sérgio Corrêa Brasil (Gerente de Contratações e Compras e Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operação).

**Objeto:** Fornecimento de detector de fumaça óptico.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Autorização de Fornecimento celebrado em 13-04-07. Valor – R\$45.000,00. Termo de Anulação da Autorização de Fornecimento de 07-10-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no DOE de 04-04-08.

**Advogados:** Amarílis de Barros Fagundes de Moraes, Vital dos Santos Prado, Renata Fagioli, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os pregões presenciais e os subseqüentes ajustes em exame e conheceu dos termos de anulação de fls. 1726, 1735, 1744 e 1754.

Deixou, entretanto, de determinar o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93, em face das providências já adotadas e comprovadas pela Companhia do Metrô, assim como da notícia de ciência pela Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos, que também declarou inidônea a contratada.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-008081/026/06

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

**Contratada:** CABEL Industrial Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 29-06-05.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 17-11-05.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Décio Gilson César Tambelli (Diretor de Operação).

**Objeto:** Execução de serviços de adaptações e montagem de módulos de bilheterias blindadas nas estações da Linha 3 – Vermelha da Companhia do Metrô.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-01-06. Valor – R\$1.837.999,08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicadas no DOE de 15-06-07 e 12-07-08.

**Advogados:** Sérgio Henrique Passos Avelleda, Vital dos Santos Prado, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-004731/026/06

**Representante:** Trajeto Construções e Serviços Ltda., por seu Sócio-Diretor Bertoldo Salum Filho.

**Representada:** Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

**Assunto:** Possíveis irregularidades na concorrência nº 59695212, promovida pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicadas no DOE de 15-06-07 e 12-07-08.

**Advogados:** Sérgio Henrique Passos Avelleda, Vital dos Santos Prado, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-029156/026/06

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a Construtora Frederico Ltda., objetivando a construção de ambientes complementares e reforma de prédio escolar com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador – EE Coronel José Soares Marcondes, Presidente Prudente.

**Responsáveis:** Jaderson José Spina e Bruno Ribeiro (Diretores de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 12-11-08, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

termo de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos a decisão recorrida.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-031191/026/09

**Órgão Público Convenente:** Secretaria de Saneamento e Energia de São Paulo – SSE.

**Entidade Conveniada:** Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Dilma Seli Pena (Secretária de Saneamento e Energia).

**Objeto:** Elaboração de Projetos Executivos de Sistemas de Afastamento e Tratamento de Esgotos, em municípios enquadráveis no “Programa Água Limpa”.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 29-12-08. Valor – R\$2.000.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio SSE n. 361/2008, de 29/12/2008, com recomendação à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-045009/026/08

**Contratante:** Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** Consórcio INECO-LOGOS-TIFSA.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 13-11-07.

**Autoridades Responsáveis pela Homologação:** Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente da CPTM), Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro da CPTM) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Luiz Portella Pereira (Secretário de Estado dos Transportes Metropolitanos), Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro da CPTM) e Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente da CPTM).

**Objeto:** Prestação de serviços de consultoria para gerenciamento e apoio técnico ao Projeto São Paulo Trens e Sinalização, parcialmente financiado pelo BIRD.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 26-11-08. Valor – R\$13.435.746,19.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Internacional e o Contrato n. STM/011/2008, de 26/11/2008.

TC-001063/013/09

**Contratante:** Universidade de São Paulo – USP.

**Contratada:** R. Rojic Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Glaucius Oliva (Diretor do IFSC-USP).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de engenharia civil, em regime de empreitada global, construção do edifício no Campus 2 – USP.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-09-09. Valor – R\$3.174.904,25.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 010/2009-IFSC e o Contrato nº 010/2009-IFSC, de 21/09/2009, com recomendação à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-030244/026/09

**Contratante:** Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP.

**Contratada:** Leão & Leão Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Sérgio Augusto de Arruda Camargo (Superintendente).

**Objeto:** Execução de obras de recapeamento dos sistemas de pistas, acessos e restauração do pátio de aeronaves, no Aeroporto Estadual de Araçatuba – SP, com fornecimento de todos os materiais, equipamentos, peças e serviços necessários, sob regime de execução indireta.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-08-09. Valor – R\$5.320.987,70.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 001/DAESP/2009 e o Contrato nº 022/2009, com recomendação à Origem.

TC-039560/026/07

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Consórcio EMSA/ETESCO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e Dante Ragazzi Pauli (Superintendente – ML).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia para atendimento da manutenção através do reparo de redes/ligações e para o atendimento do crescimento vegetativo através do assentamento de redes/ligações sucessivas, com reposição dos pavimentos, dos sistemas de distribuição de água e coleta de esgotos, nos municípios abrangidos pelas áreas dos pólos de manutenção Suzano (Suzano, Poá, Biritiba Mirim e Salesópolis), Itaquaquecetuba (Itaquaquecetuba, Ferraz de Vasconcelos e Arujá) e Itaquera (parte do Município de São Paulo) – Unidade de Negócio Leste – Diretoria Metropolitana – Lote 1.

**Em Julgamento:** Termos de Alteração celebrados em 01-02-08 e 04-03-08. Termo de Recebimento Definitivo de 09-11-09.

**Advogados:** José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos firmados em 01/02/08 e 04/03/08, bem como conheceu do Termo de Recebimento Definitivo, de 09/11/09.

TC-011642/026/10

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** Cobrascal Indústria de Cal Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa), Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas) e Alessandro Nirino (Gerente do Departamento de Licitações e Obras).

**Objeto:** Fornecimento de cal hidratada para tratamento de água – compra estratégica.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão. Contrato celebrado em 19-02-09. Valor – R\$1.254.000,00. Termo de Alteração celebrado em 08-02-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Sabesp On-Line n. 55.755/08, o Contrato de mesmo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

número, de 19/02/2009, e o 1º Termo de Alteração do Contrato, de 08/02/2010.

TC-007396/026/10

**Contratante:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Claudio Augusto Pedrassi (Juiz Assessor da Presidência).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Roberto Vallim Bellocchi (Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de informática, conforme discriminação constante das Propostas Técnicas nºs 9662-3 e 9663-5.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-12-09. Valor – R\$2.629.417,56.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 000.230/09, de 1º/12/2009.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-013848/026/07

**Contratante:** Companhia Energética de São Paulo - CESP.

**Contratada:** Ziva Tecnologia e Soluções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Paulo Palazzo Neto (Gerente do Departamento de Suprimentos).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Cláudio Sérgio de Oliveira Mendonça (Gerente da Divisão de Licitações) e Paulo Palazzo Neto (Gerente do Departamento de Suprimentos).

**Objeto:** Aquisição de Swith Central e Regional.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-03-07. Valor – R\$288.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas em 08-02-08 e 14-08-08.

TC-001699/026/07

**Representante:** Chorus Comércio e Serviços de Informática Ltda.

**Representada:** Companhia Energética de São Paulo - CESP.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

**Assunto:** Representação formulada em face do Edital do Pregão Presencial nº 5629/06, licitação destinada à aquisição de Swith Central e Regional. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas em 08-02-08 e 14-08-08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão nº ASC/AIC/5629/2006 e o Contrato nº ASC/AIC/5629/01/06, atos analisados no TC-013848/026/07, bem como improcedente a representação apreciada no TC-001699/026/07.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada da presente decisão.

TC-030598/026/08

**Contratante:** Departamento de Suprimento Escolar - DSE.

**Contratada:** Nutrimilk Distribuidora de Produtos Lácteos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Orlando Gerola Júnior (Diretor Técnico).

**Objeto:** Aquisição de 199.992 quilos de mistura para preparo de leite com morango.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 20-12-07. Contrato celebrado em 25-07-08. Valor – R\$1.355.465,78. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 04-12-08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 97/07, a Ata de Registro de Preços, de 20/12/07, e o Contrato nº 194/08, de 25/07/08, reiterando recomendação à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-034857/026/08

**Contratante:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA-SP.

**Contratada:** CNC – Centro Nacional de Cópias Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Berenice Maria Giannella (Presidente) e Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

**Objeto:** Prestação de serviços de impressão e reprografia corporativa.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 30-07-08. Valor – R\$2.174.511,60. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 01-11-08.

**Advogados:** Simone Vieira da Rocha, Valquiria Ortiz Tavares Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 040/2008 e o Contrato nº 088/2008-DSCT, de 30/07/2008, com recomendações à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-002554/026/08

**Interessada:** Fundação Araraquarense de Ensino e Pesquisa Odontológica (Conveniada).

**Responsáveis:** Rita de Cássia Loiola Cordeiro e Mário Tanomaru Filho (Presidentes).

**Exercício:** 2008.

**Advogados:** Sonia Resende Barros e outros.

**Acompanha:** TC-002554/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as Contas da Fundação Araraquarense de Ensino e Pesquisa Odontológica – FAEPO, exercício de 2008, dando quitação aos seus dirigentes, Professora Doutora Rita de Cássia Loiola Cordeiro e Professor Doutor Mário Tanomaru Filho, com base no artigo 35 do citado diploma legal, e determinando o atendimento do disposto no inciso I do artigo 143 das Instruções do Tribunal nº 01/2008, em relação às exigibilidades dos pagamentos efetuados, bem assim o cumprimento da Lei nº 8666/93, se o convênio celebrado com o ente público assim o dispuser; ficando excetuados do julgamento os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

TC-012831/026/06

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** BK Consultoria e Serviços Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ary Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Rodolfo Brichner (Gerente Financeiro).

**Objeto:** Prestação de serviços contábeis e administrativos para a execução e acompanhamento técnico das atividades pertinentes aos repasses efetuados às



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

Associações de Pais e Mestres – APMs das unidades escolares da rede estadual de ensino.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 10-02-10.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o 3º Termo de Aditamento e legal o ato das despesas decorrentes.

TC-001130/007/09

**Contratante:** Diretoria de Ensino da Região de Jacareí.

**Contratada:** Jacareí Transporte Urbano Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** Ana Cláudia Maia (Dirigente Regional de Ensino).

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação:** Ana Tereza Diniz (Coordenadora de Ensino do Interior/Substituto).

**Ordenadora da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ana Cláudia Maia (Dirigente Regional de Ensino).

**Objeto:** Fornecimento de créditos de bilhetagem eletrônica.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-02-09. Valor – R\$1.684.520,00. Termo de Aditamento celebrado em 11-09-09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e seu termo aditivo, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-013221/026/10

**Contratante:** Grupamento de Radiopatrulha Aérea – Polícia Militar do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Turbomeca do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** Julio Shergue (Tenente Coronel PM Dirigente).

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação:** Alvaro Batista Camilo (Coronel PM Dirigente).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Julio Shergue (Tenente Coronel PM Dirigente).

**Objeto:** Prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e curativa de motores a reação, incluindo o transporte segurado do motor, componentes e acessórios, por oficina homologada, conforme RBHA 145, autorizada a funcionar pelo fabricante, com estoque de reposição imediata, com ferramentais próprios e técnicos habilitados, com capacidade de efetuar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

revisão, incluindo OVERHAUL (revisão geral) e reparos de motores, módulos e acessórios para as inspeções preventivas conforme determina o manual do fabricante do motor, manutenção corretiva com a correção das discrepâncias que se apresentarem no período da vigência do contrato.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-03-10. Valor – R\$3.634.847,25.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-007721/026/10

**Contratante:** Hospital Geral Jesus Teixeira da Costa - Guaianazes - Coordenadoria de Serviços de Saúde - Secretaria de Saúde.

**Contratada:** Convida Alimentação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Regina Marta de Luz Pereira (Coordenadora de Saúde – Substituta).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Darildes Maria de Menezes (Diretora Técnica de Departamento de Saúde).

**Objeto:** Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar e a servidores/empregados, nas dependências do Hospital Geral Jesus Teixeira da Costa - Guaianazes.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 13-01-10. Valor – R\$3.348.490,50.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, e legais os atos determinativos das respectivas despesas, com as recomendações constantes do voto do Relator, sob pena de sujeitarem os responsáveis às sanções legais aplicáveis à espécie.

TC-024420/026/06

**Contratante:** Hospital Infantil Cândido Fontoura – Secretaria de Estado da Saúde.

**Contratada:** Starbene Refeições Industriais Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Vanderlei de Almeida Rosa (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

**Objeto:** Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, nas dependências do Hospital Infantil Cândido Fontoura, a pacientes, acompanhantes, funcionários e/ou servidores.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 09-10-09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo nº 06, bem como legais as despesas dele decorrentes.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-024502/026/09

**Contratante:** DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Contratada:** Consórcio Nova Jacu Sul.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 14-11-08.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 03-06-09.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador (Diretor Presidente), Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia) e Pedro da Silva (Gestor do Contrato).

**Objeto:** Execução das obras e serviços do Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico Metropolitano decorrente de convênios celebrados entre o Governo do Estado de São Paulo e as Prefeituras dos Municípios de São Paulo e Mauá, referente ao Empreendimento Avenida Jacu Pêssego Sul: Av. Jacu Pêssego Sul da estaca 1226 até a 1485 na altura da Av. Ragueb Choffi exclusive esta Interseção, incluindo a Interseção COHAB – Lote 03.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-06-09. Valor – R\$444.182.725,37. Nota de Serviço de 15-06-09. Seguro Garantia.

TC-024498/026/09

**Contratante:** DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Contratada:** Consórcio SVM.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador (Diretor Presidente), Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia) e Pedro da Silva (Gestor do Contrato).

**Objeto:** Execução das obras e serviços do Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico Metropolitano decorrente de convênios celebrados entre o Governo do Estado de São Paulo e as Prefeituras dos Municípios de São Paulo e Mauá, referente ao Empreendimento Avenida Jacu Pêssego Sul: duplicação da Av. Papa João XXIII da Rua Guaraciaba na estaca 100 até a Interseção com o Rodoanel Mario Covas na estaca 125+16,07, exclusive a Interseção com o Rodoanel Mario Covas e da Interseção do Rodoanel Mario Covas na estaca 100+0,00 até a estaca 293+3,00 = estaca 1063,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

compreendendo também a ligação da Av. Jacu Pêssego Sul com a Avenida dos Estados – Lote 01.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência (analisada no TC-024502/026/09). Contrato celebrado em 15-06-09. Valor – R\$500.735.720,72. Nota de Serviço de 15-06-09. Seguro Garantia.  
TC-024499/026/09

**Contratante:** DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Contratada:** Consórcio Encalco/Cowan.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador (Diretor Presidente), Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia) e Pedro da Silva (Gestor do Contrato).

**Objeto:** Execução das obras e serviços do Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico Metropolitano decorrente de convênios celebrados entre o Governo do Estado de São Paulo e as Prefeituras dos Municípios de São Paulo e Mauá, referente ao Empreendimento Avenida Jacu Pêssego Sul: Av. Jacu Pêssego Sul, da estaca 1063 até a estaca 1226, incluindo Interseção com Av. Ayrton Senna e Interseção Nova Mauá – Lote 02.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência (analisada no TC-024502/026/09). Contrato celebrado em 15-06-09. Valor – R\$248.879.220,46. Nota de Serviço de 15-06-09. Seguro Garantia.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência (analisada no TC-024502/026/09) e os contratos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas, determinando o encaminhamento dos autos ao GDF-5 para que promova o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual.

TC-009615/026/10

**Contratante:** Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

**Contratada:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** Edson Tomaz de Lima Filho (Diretor de Gestão Corporativa).

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Fernando Cardozo Fernandes Rei (Diretor Presidente).

**Objeto:** Serviços de coleta, transporte e entrega de correspondência.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput” e inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-02-10. Valor – R\$1.684.200,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-044126/026/09

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Metalmecânica Maia Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Gesner de Oliveira (Diretor Presidente) e Edison Airoidi (Superintendente de Planejamento Integrado).

**Objeto:** Fornecimento de caixas e tampas metálicas para unidade de medição.

**Em Julgamento:** Contrato celebrado em 29-10-09. Valor – R\$2.628.450,55.

**Advogados:** José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o contrato em apreço, e legais os atos determinativos das despesas.

TC-045239/026/09

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** Parâmetro Saneamento e Construções Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente - RE) e Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais).

**Objeto:** Execução de obras do sistema de esgotos sanitários do Município de Ubatuba - Bacias 01 e 02 A – Bairro Perequê-Açu, obras complementares – no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Sudeste – REV e Unidade de Negócio Litoral Norte – RN.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-12-09. Valor – R\$4.338.073,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-039343/026/09

**Contratante:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Hewlett-Packard Brasil Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

**Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):**

Roberto Antonio Vallim Bellocchi (Presidente).

**Objeto:** Aquisição de ativos de informação – sob a forma de servidores de rede e equipamentos acessórios – para criação, instalação e configuração do ambiente computacional (Datacenter) do Tribunal de Justiça.

**Em Julgamento:** Contrato celebrado em 07-10-09. Valor – R\$1.922.404,33.  
TC-039552/026/09

**Contratante:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Hewlett-Packard Brasil Ltda.

**Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):**

Roberto Antonio Vallim Bellocchi (Presidente).

**Objeto:** Aquisição de equipamentos de informática.

**Em Julgamento:** Contrato celebrado em 07-10-09. Valor – R\$2.206.507,99. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 26-01-10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os contratos em exame, e legais os atos determinativos das despesas, com recomendação ao Órgão contratante.

TC-042173/026/09

**Contratante:** Prefeitura do Campus Administrativo de Ribeirão Preto – PCARP – Universidade de São Paulo – USP.

**Contratada:** Schiaveto Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e Ordenador da Despesa:** José Aparecido da Silva (Prefeito do Campus Administrativo de Ribeirão Preto).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Aparecido da Silva (Prefeito do Campus Administrativo de Ribeirão Preto) e João Panissi Neto (Diretor da Divisão de Infraestrutura).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de engenharia civil, em regime de empreitada por preço global, para a execução das obras de infraestrutura da nova área de serviços do Campus Administrativo de Ribeirão Preto da USP, englobando serviços de abastecimento de água potável, coleta de esgoto sanitário, drenagem de águas pluviais, instalações elétricas e pavimentação de vias, estacionamentos, passeios e ciclovia.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-07-08. Valor – R\$2.787.308,94. Termo de Aditamento de Serviços e de Prazo celebrado em 14-11-08. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 03-08-09. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 30-10-09. Carta de Fiança.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

regulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo em exame, e legais os atos determinativos das despesas, bem como tomou conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo, com recomendação à Origem.

TC-036833/026/07

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** Mister Oil Distribuidora Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 15-08-07.

**Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro), Atilio Nerilo (Diretor de Operação e Manutenção) e Álvaro Cardoso Armond (Diretor Presidente).

**Objeto:** Fornecimento de 4.500.000 litros de óleo diesel e 130.000 litros de gasolina amarela comum.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-09-07. Valor – R\$7.200.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 15-05-09.

**Advogados:** Caio Augusto de Moraes Forjaz, Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli, Maria Regina Scurachio Sales e outros.

**Acompanha:** Expedientes: TC-013198/026/09 e TC-023811/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a licitação na modalidade pregão presencial e o decorrente contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

Decidiu, ainda, por desrespeito ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao artigo 3º, "caput", § 1º, I, combinado com os artigos 31 e 57, da Lei Complementar n. 709/93, aplicar multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs a cada um dos responsáveis: Srs. Sérgio Luiz Gonçalves Pereira, Diretor Administrativo e Financeiro, Atilio Nerilo, Diretor de Operação e Manutenção, e Álvaro C. Armond, Diretor Presidente da CPTM.

TC-000497/010/08

**Embargante:** João Batista Paschoal – Ex-Coordenador das Unidades Prisionais da Região Central do Estado.

**Assunto:** Contrato entre o Centro de Detenção Provisória Nelson Furlan de Piracicaba da Secretaria da Administração Penitenciária e Novo Sabor Refeições de Americana Ltda., objetivando a prestação de serviços de nutrição



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

e alimentação preparada, destinada a 1200 comensais, entre detentos e servidores do Centro de Detenção Provisória Nelson Furlan de Piracicaba.

**Responsáveis:** João Batista Paschoal e Eduardo Roberto Martins (Coordenadores), Romão Alur Ferreira Lemes (Diretor Técnico de Divisão) e Euclides Pereira (Diretor).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 29-04-10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os parcialmente, para determinar a retificação do v. Acórdão, em cujos termos deverá figurar como autoridade apenada o nome de João Batista Paschoal, Coordenador de Unidades Prisionais da Região Central, e não como constou.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-000991/005/07

**Representante:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente, por seu representante Eduardo Sales Ramos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Tarabai.

**Assunto:** Comunica possíveis irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Tarabai, no exercício de 2007.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-020244/026/06

**Órgão Público Convenente:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

**Entidade Conveniada:** Associação Santista de Pesquisa, Prevenção e Educação – ASPPE.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Odílio Rodrigues Filho (Secretário Municipal de Saúde).

**Objeto:** Gerenciamento de recursos humanos contratados para o desenvolvimento dos Programas do Agente Comunitário de Saúde e de Saúde da Família da Secretaria Municipal de Saúde.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 16-05-08 e 13-05-09.

**Advogados:** Maria Aparecida Santiago Leite e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 4º e 5º Termos de Aditamento e legais os atos determinadores das despesas.

TC-002446/002/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Contratada:** B.C. Artplan Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Gualberto Tuga Martins Angerami (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ana Maria Lombardi Baibem (Secretária Municipal de Educação) e Elaine de Cássia Orti de Araújo (Secretária Municipal de Obras).

**Objeto:** Construção do Centro Educacional Municipal Integrado – “CEMI Jardim Progresso” – Nova Construção, localizado na Rua João Borges nºs 2-32 e 2-64 – Jardim Progresso – Zona Noroeste (altura da quadra nº 19 da Rua Alves Seabra) – Jardim Progresso/Jardim Petrópolis, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e tudo o mais que se fizer bom e necessário para a execução dos serviços.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-10-06. Valor – R\$2.203.655,04. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicada em 10-09-08.

**Advogados:** Fátima Carolina Pinto Bernardes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e legal o ato determinativo da despesa, com recomendações à Prefeitura.

TC-002466/006/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jardinópolis.

**Contratada:** Tricard RP Administradora de Cartões Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Mário Sérgio Saud Reis (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em gerenciamento de fornecimento de "Cartão de Alimentação".

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-06-05. Valor – R\$2.462.400,00 em 24 meses de contrato. Termos de Prorrogação celebrados em 09-01-07 e 27-12-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada em 15-07-08.

**Advogados:** Carlos Ernesto Paulino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e os aditamentos em exame, com advertência à Prefeitura de Jardinópolis, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-026591/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

**Contratada:** PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** João Paulo Tavares Papa (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Márcio Antonio Rodrigues de Lara (Secretário Municipal de Governo).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação – compreendendo a disponibilização de equipes, equipamentos e transporte.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-07-06. Valor – R\$7.345.089,12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada em 04-03-08.

**Advogados:** Rosana Cristina Giacomini, Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov e Maria de Lourdes de Oliveira Torres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

licitação e o contrato, e ilegal o ato determinador da despesa, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002060/004/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Marília.

**Contratada:** Petronac Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Mario Bulgareli (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de combustíveis destinados aos veículos da frota municipal.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 02-08-07. Notas de Empenho nºs 012862/07, 012865/07, 012866/07, 012869/07, 012871/07, 012873/07, 012863/07, 012868/07, 012870/07, 012864/07, 012867/07, 012874/07 de 06-08-07; 013272/07 de 13-08-07; 013741/07, 013742/07, 013744/07, 013740/07, 013743/07, 013745/07, 013739/07 de 20-08-07; 014190/07, 014191/07 de 28-08-07 e 014219/07, 014220/07, 014221/07 de 30-08-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada em 24-04-08.

**Advogados:** Eurídice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz, Fátima Albieri, Luis Carlos Pfeifer e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão, a ata de registro de preços e as notas de empenho, e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000011/003/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista.

**Contratada:** Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** João Afonso Solis (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de cartões eletrônicos de alimentação para os servidores municipais.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-08-06. Valor – R\$5.000,00. Termos Aditivos celebrados em 21-12-06, 04-06-07 e 19-11-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicada em 16-09-08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato decorrente e, por força do princípio da acessoriedade, os aditamentos em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000033/026/08

**Câmara Municipal:** Cabreúva.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Antonio Carlos Mangini.

**Advogado:** Benevides Ricomini Dalcin.

**Acompanha:** TC-000033/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal Cabreúva, exercício de 2008, excetuando-se aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações à Origem e ao atual Chefe do Legislativo, mediante ofício, na conformidade com o voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000495/026/08

**Câmara Municipal:** Paulo de Faria.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Autamir Rodrigues de Assunção.

**Acompanha:** TC-000495/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Paulo de Faria, exercício de 2008, excetuando-se aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando-se o responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações à Origem, que serão transmitidas pela Unidade Regional competente.

Determinou, por fim, seja comunicado ao Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator das contas da Câmara de Paulo de Faria referentes ao exercício de 2006 (TC-001858/026/06), sobre o apontamento constante do item 14 do relatório de Auditoria, juntado aos presentes autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

TC-001897/026/08

**Prefeitura Municipal:** Sete Barras.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Ademir Kabata.

**Advogados:** Daniela da Costa Fernandes e Gilberto Domingues Novais.

**Acompanham:** TC-001897/126/08 e Expedientes: TC-000471/012/09, TC-000473/012/09 e TC-037495/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Sete Barras, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal, que serão transmitidas pela Unidade Regional, e determinação à Auditoria competente da Casa.

TC-001925/026/08

**Prefeitura Municipal:** Araraquara.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Edson Antonio Edinho da Silva.

**Advogados:** Leandro Petrin, Alexandre Ferrari Vidotti, Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e Fernando Gaspar Neisser.

**Acompanham):** TC-001925/126/08 e Expedientes: TC-000049/013/09, TC-000166/013/09, TC-000722/013/09 e TC-000877/013/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e na conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntados aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Araraquara, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, na conformidade com o voto do Relator.

TC-002030/026/08

**Prefeitura Municipal:** Paulo de Faria.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Luiz Desidério Borges.

**Acompanham:** TC-002030/126/08 e Expediente: TC-001763/008/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Paulo de Faria, exercício de 2008, não alcançando esta deliberação os atos pendentes



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal, que serão transmitidas pela Unidade Regional.

Determinou, por fim, à Auditoria competente que verifique, na próxima inspeção, o desfecho da ação de anulação de concurso público promovida pelo Ministério Público (matéria tratada no Expediente TC-001763/008/08).

TC-002116/026/08

**Prefeitura Municipal:** Pedrinhas Paulista.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Giacomo Di Raimo.

**Advogados:** Marcelo José Cruz, Renato Franzoso de Souza e outros.

**Acompanham:** TC-002116/126/08 e Expediente: TC-030414/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Pedrinhas Paulista, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, mediante ofício, ao atual Prefeito e determinação à Auditoria para que, em próxima fiscalização no Município, examine a anunciada providência regularizadora pertinente ao item 2.2.5.2 (Despesas Telefônicas).

TC-002053/026/08

**Prefeitura Municipal:** Rio Grande da Serra.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Adler Alfredo Jardim Teixeira.

**Advogados:** Sandra Regina Borges de Oliveira, José Alves de Oliveira, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, André Astur e outros.

**Acompanha:** TC-002053/126/08.

A pedido do Relator foi adiado por duas sessões o julgamento do presente processo, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003782/026/05

**Recorrente:** Antonio Roque Bálsamo - Prefeito Municipal de Dumont.

**Assunto:** Contas anuais do Consórcio Intermunicipal da CONSERVAM Conservação de Vias Municipais (Jardinópolis, Pontal, Sertãozinho, Brodowski, Barrinha e Dumont), referentes ao exercício de 2005.

**Responsável:** Antonio Roque Bálsamo (Prefeito de Dumont).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença, publicada no DOE de 25-06-08, que julgou irregulares as contas do consórcio, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

Aplicou ainda ao responsável Senhor Antonio Roque Bálsamo multa de 100 UFESP's.

**Acompanha:** TC-003782/126/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a respeitável decisão de primeiro grau (fls. 43/45) em todos os seus termos.

TC-002424/006/07

**Recorrente:** José Luis Romagnoli – Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais, no exercício de 2006.

**Responsáveis:** José Luis Romagnoli (Prefeito) e Eduardo Augusto Silva de Oliveira (Prefeito em Exercício à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 07-05-08, que julgou irregulares e negou registro às admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 200 UFESP's a cada um dos responsáveis, com base no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a conseqüente manutenção da negativa de registro dos atos de contratação temporária, reduzindo, no entanto, a multa para 100 (cem) UFESPs.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-031119/026/07

**Representante:** Ministério Público do Estado de São Paulo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pelo Município de São Caetano do Sul na execução de obras públicas pelas empresas Empreiteira Cressoni Ltda., Construtora Cressoni Ltda. e Empreiteira Planalto Ltda. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas em 11-01-08 e 03-12-08.

**Advogados:** Ana Maria Giorni Caffaro, Caio César Benício Rizek, Neusa Maria Timpani, Maria Cecília Costa e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação e irregulares as licitações, os contratos e os atos determinativos das despesas, relativos à execução de obras públicas contratadas pelo Poder Executivo de São Caetano do Sul junto à empreiteira Cressoni Ltda, sua sucessora Construtora Cressoni Ltda e a Empreiteira Planalto Ltda., entre 1997 e 2004, no decorrer das gestões do Prefeito Luiz Olinto Tortorello, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, por oportuno, que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal, Sr. José Auricchio Júnior, informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas, comunicando, em especial, os resultados da sindicância instaurada para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, declarada a inviabilidade fática de apenar o ex-Prefeito Luiz Olinto Tortorello, em função de seu falecimento, aplicar multa, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aos responsáveis remanescentes, Srs. José Gaino e Evandro Luiz Alves de Moraes, funcionários diretamente envolvidos nos processos em exame, no valor correspondente a 1.000 (mil) UFESPs cada um, a ser recolhido na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Determinou, por fim, a remessa de cópia de inteiro teor do voto do Relator ao eminente membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, subscritor da inicial, esclarecendo, ainda, a Sua Excelência que a documentação coligida por parte deste Tribunal ao longo da instrução está à disposição para consulta e/ou extração de cópias eventualmente necessárias.

TC-024273/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Contratada:** ENSIN Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Auricchio Junior (Prefeito) e Marcelo Ferreira de Souza (Diretor de Transportes e Vias Públicas).

**Objeto:** Prestação de serviços envolvendo o fornecimento e locação de materiais e equipamentos, mão de obra, assessorias técnicas, ferramental, maquinários, gerenciamento e administração do pátio de retenção de veículos irregulares com execução de "blitz" eletrônica, de acordo com as atribuições do Código de Trânsito Brasileiro e nas resoluções do CONTRAN/DETRAN.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de Alteração celebrado em 20-09-06. Termo Aditivo de Acréscimo celebrado em 23-07-07. Termo Aditivo de Prorrogação celebrado em 09-11-07. Termo Aditivo de Alteração celebrado em 14-07-08.

**Advogado:** Maria Cecília da Costa e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos firmados em 20/09/06, 23/07/07, 14/07/08 e 09/11/07, com recomendações à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

TC-002529/003/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Vinhedo.

**Contratada:** Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** José Pedro Cahum (Secretário da Administração).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Milton Álvaro Serafim (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Milton Álvaro Serafim (Prefeito), José Pedro Cahum (Secretário de Administração) e Arthur Biancalana Neto (Secretário de Serviços Municipais).

**Objeto:** Prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos, de resíduos especiais, de entulho e outros, com utilização de mão de obra, veículos e equipamentos próprios.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-09-09. Valor – R\$3.796.525,74.

**Acompanha:** TC-035327/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 158/09 em exame.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-028549/026/07

**Órgão Público Conveniente:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

**Entidade Conveniada:** Associação dos Portadores de Deficiência Mental.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Suely Alves Maia (Secretária Municipal de Educação).

**Objeto:** Manutenção de um serviço educativo especializado no atendimento a portadores de deficiência, que vise estimular ou readaptar as suas capacidades físicas, sensoriais e mentais.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 02-01-06. Valor – R\$1.109.073,60. Termo Aditivo celebrado em 11-09-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 04-06-09.

**Advogados:** Maria Aparecida Santiago Leite e Vera Stoicov.  
TC-028554/026/07

**Órgão Público Convenente:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

**Entidade Conveniada:** Educandário Anália Franco.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Suely Alves Maia (Secretária Municipal de Educação).

**Objeto:** Manutenção de um serviço de atendimento que proporcione o desenvolvimento socioeducativo às crianças e/ou adolescentes do Município.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 02-01-06. Valor – R\$792.261,60. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 04-06-09.

**Advogada:** Maria Aparecida Santiago Leite.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Convênios nºs 045/2006 e 002/2006, bem como o Termo Aditivo nº157/2006, de 11/09/06, com recomendação à Origem.

TC-001062/006/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Franca.

**Contratada:** Clínica Nefrológica de Franca Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** Sebastião Manoel Ananias (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Econômica).

**Autoridades que firmaram o Instrumento:** Sebastião Manoel Ananias (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Econômica) e Alexandre Augusto Ferreira (Secretário Municipal de Saúde).

**Objeto:** Prestação de serviços de saúde na área de hemodiálise.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação. Contrato celebrado em 30-10-07. Valor – R\$1.920.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 12-02-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 28-01-10.

**Advogados:** Gian Paolo Peliciari Sardini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, de 30/10/07, com recomendações à Origem.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

TC-001739/010/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Contratada:** Equipav S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou) o(s) Instrumento(s):** Barjas Negri (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras de duplicação da Avenida Jaime Pereira da rotatória da A.D.P.M. até a rotatória da Rua dos Dourados, Estrada do Bongue, com fornecimento de equipamentos, mão de obra e materiais.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-05-08. Valor – R\$2.102.313,20. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 20-06-09.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 03/08 e o Contrato de 08/05/2008, com recomendações à Origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002370/005/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lucélia.

**Contratada:** Banco Bradesco S.A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Pedro Morandi (Prefeito).

**Objeto:** Processamento e pagamento da folha de pagamento da totalidade dos funcionários públicos municipais, realização de consignação em folha de pagamento de empréstimos a serem concedidos aos funcionários.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-04-07. Valor – R\$772.044,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 11-12-09.

**Advogada:** Cristiane Caldarelli.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 001/07 e o Contrato nº 27/07, recomendando ao Prefeito, como medida apta a elidir o prejuízo aos cofres municipais, que efetue, junto à empresa contratada a cobrança da multa contratual e das



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

demais cominações previstas na cláusula terceira do ajuste, em função do atraso no pagamento do montante convencionado, comunicando a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias.

TC-000844/007/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão.

**Contratada:** Lapaza Empreendimentos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Omri Assaf (Secretário de Informação e Defesa do Cidadão).

**Objeto:** Concessão dos serviços de administração, manutenção e operação das áreas destinadas ao estacionamento rotativo pago de veículos automotores, nas vias e logradouros da Estância de Campos do Jordão.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-09-06. Valor – R\$4.968.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicadas em 02-10-07 e 23-10-08.

**Advogados:** Victor Luiz Fonseca Dias e Carlos Eduardo Pereira Assaf.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 03/06 e o contrato decorrente, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar multa ao Sr. Omri Assaf (Secretário de Informação e Defesa do Cidadão), no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001524/010/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Saltinho.

**Contratada:** Conlix Ambiental Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Wanderlei Moacyr Torrezan (Prefeito).

**Objeto:** Execução, por empreitada e preços unitários, de serviços de varrição de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, com fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 01-08-08. Valor – R\$168.300,00. Termo de Repactuação de Preços celebrado em 01-08-08. Valor – R\$137.500,00. Providências em decorrência da assinatura



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 11-11-09.

TC-000821/010/08

**Representante:** AEA Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Saltinho.

**Assunto:** Representação contra o Edital da Tomada de Preços nº 04/08, destinada à contratação de empresa especializada na execução, por empreitada e preços unitários, de serviços de varrição de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, com fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 11-11-09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação objeto do TC-000821/010/08 e irregulares a Tomada de Preços nº 04/2008, o Contrato nº 32/08, de 01/08/08 e, por acessoriedade, o Termo de Repactuação de Preços nº 01/08, constantes do TC-001524/010/08, aplicando-se as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93,

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Sr. Wanderlei Moacyr Torrezan, ex-Prefeito Municipal, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na formada Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decidiu, por fim, seja oficiado à representante, dando-lhe conhecimento do quanto decidido e encaminhando-lhe cópia do voto do Relator e do correspondente Acórdão.

TC-003350/003/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Monte Mor.

**Contratada:** Rápido Luxo Campinas Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Rodrigo Maia Santos (Prefeito).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

**Objeto:** Execução dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus e/ou micro-ônibus, mediante concessão e exclusividade.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-01-08. Valor – R\$994.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas em 03-03-09 e 18-08-09.

**Advogados:** Eudes Mochiutti, Alessandro Baumgartner, Eliseu de Almeida Nogueira, Carlos Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 004/07 e o Contrato nº 001/08, aplicando-se à espécie o inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, por infração à norma legal, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, aplicar ao Sr. Rodrigo Maia Santos, Prefeito Municipal, multa em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei n. 11.077, de 20/03/2002.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja oficiado ao apenado para recolhimento da multa.

TC-000095/026/08

**Câmara Municipal:** Jundiaí.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Luiz Fernando Arantes Machado.

**Advogados:** João Jampaulo Júnior, Ronaldo Salles Vieira e Fábio Nadal Pedro.

**Acompanham:** TC-000095/126/08 e Expediente: TC-041169/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Jundiaí, exercício de 2008, quitando-se o responsável, Sr. Luiz Fernando Arantes Machado, na forma do artigo 35 da referida Lei Complementar, excetuando-se da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao atual Administrador.

TC-000231/026/08

**Câmara Municipal:** Cruzália.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Mauro Pacelli Nogueira de Souza.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

**Advogado:** Fernandes Baratela.

**Acompanha:** TC-000231/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Cruzália, exercício de 2008, quitando-se o responsável, Sr. Mauro Pacelli Nogueira de Souza, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000330/026/08

**Câmara Municipal:** Presidente Prudente.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Arlindo Munuera Júnior.

**Acompanham:** TC-000330/126/08 e Expediente: TC-003387/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Presidente Prudente, exercício de 2008, quitando-se o responsável, Sr. Arlindo Munuera Junior, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

TC-000586/026/08

**Câmara Municipal:** Tuiuti.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Élio Donizetti de Lima Jardim.

**Acompanha:** TC-0000586/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tuiuti, exercício de 2008, quitando-se o responsável, Sr. Élio Donizetti de Lima Jardim, nos termos do artigo 34 da mencionada Lei Complementar, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à atual Administração.

TC-000062/026/08

**Câmara Municipal:** Getulina.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Milton Domingos dos Santos.

**Advogados:** Luiz Eduardo Moraes Antunes e Carmo Delfino Martins.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

**Acompanha:** TC-000062/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Getulina, exercício de 2008, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, nos termos da Deliberação TC-A-43.579/026/08, condenar o ordenador das despesas, Sr. Milton Domingos dos Santos, responsável pela gestão de 2008, à devolução, aos cofres públicos municipais, do valor pago a título de pensão, em contrariedade à disposição contida no artigo 37, inciso XI, da Carta Magna, atualizando a quantia (R\$11.244,69) até a data do efetivo pagamento (variação acumulada do IPC-FIPE), devendo encaminhar a este Tribunal os comprovantes de pagamento. Findo o prazo sem recolhimento, o responsável deverá ser notificado nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001567/026/08

**Prefeitura Municipal:** Buritama.

**Exercício:** 2008.

**Prefeitos:** Messias Ferreira Mendes e Nelson José Feroldi.

**Períodos:** (01-01-08 a 06-02-08) e (07-02-08 a 31-12-08).

**Acompanham:** TC-001567/126/08 e Expedientes: TC-026056/026/08, TC-000030/001/09, TC-000031/001/09, TC-000479/001/09 e TC-003748/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Buritama, exercício de 2008, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador, mediante ofício, formação de autos apartados para o fim especificado no voto do Relator, juntado aos autos, e arquivamento dos expedientes anexos.

TC-001772/026/08

**Prefeitura Municipal:** Estância Turística de Eldorado.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Maria Elisabeth Armelin da Guia Rosa.

**Advogados:** Felipe Belin Camargo, Yone Marla de Almeida Paludeto e outros.

**Acompanham:** TC-001772/126/08 e Expedientes: TC-000006/012/09 e TC-000043/012/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Eldorado, exercício de 2008, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao atual Prefeito.

TC-001893/026/08

**Prefeitura Municipal:** Estância Turística de São Roque.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Efanu Nolasco Godinho.

**Períodos:** (01-01-08 a 09-07-08), (24-07-08) e (11-10-08 a 31-12-08).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Antonio Carlos Pereira Rios.

**Períodos:** (10-07-08 a 23-07-08) e (25-07-08 a 10-10-08).

**Advogados:** Júlio César Meneguesso, Otávio Jorge de Moraes Júnior e outros.

**Acompanha:** TC-001893/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, diante do descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal e “caput” e § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque, exercício de 2008, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Auditoria da Casa.

TC-001995/026/08

**Prefeitura Municipal:** Lagoinha.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** José Galvão da Rocha.

**Acompanha:** TC-001995/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lagoinha, exercício de 2008, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador, mediante ofício, e determinação para que, quanto à diferença a menor nos saldos bancários do FUNDEB (R\$10.574,74), regularize a situação, de imediato, aplicando tal quantia conforme dispõe a Lei Federal nº 11.494/07.

Determinou, por fim, à Auditoria que, em futura inspeção, verifique o efetivo cumprimento das recomendações.

TC-002147/026/08

**Prefeitura Municipal:** Araçariguama.

**Exercício:** 2008.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

**Prefeitos:** Carlos Aimar Srur Bechara e Raul Ribas.

**Períodos:** (01-01-08 a 30-03-08) e (31-03-08 a 31-12-08).

**Advogados:** Laerte Américo Molleta, Rúbia Alexandra Gaidukas, Fernando Athayde Filho, Andrei Gonsales Antonelli, Luiz Antonio Ferreira Mateus e outros.

**Acompanham:** TC-002147/126/08 e Expediente: TC-034616/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Araçariguama, exercício de 2008, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador, mediante ofício, e arquivamento do TC-034616/026/08.

TC-001685/006/08

**Recorrente:** João Baptista Mateus de Lima – Ex-Presidente do Consórcio dos Municípios do Médio Pardo – COMPARDO.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizado pelo Consórcio dos Municípios do Médio Pardo – COMPARDO, no exercício de 2005.

**Responsável:** João Baptista Mateus de Lima (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 06-11-09, que julgou irregular a admissão de Dirceu Baptista da Silva, negando o respectivo registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 300 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e Carolina Elena de Melo e Sousa Malta Moreira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a admissão de Dirceu Baptista da Silva, afastando a penalidade imposta.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-002839/007/07 - REPRESENTAÇÃO

**Representante:** Gustavo Médici - Promotor de Justiça do Grupo de Atuação Especial Regional para Prevenção e Repressão ao Crime Organizado GAERCO - Vale do Paraíba.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Fundo de Apoio ao Desporto Não Profissional – FADENP, de São José dos Campos.

**Advogado:** Aldo Zonzini Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, tendo em vista



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

que os indícios de irregularidades apontadas não se confirmaram, decidiu julgar improcedente a representação em exame, determinando o arquivamento dos autos.

TC-000490/007/08

**Contratante:** Universidade de Taubaté – Unitau.

**Contratada:** Prolim Serviços e Manutenções Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Maria Lucila Junqueira Barbosa (Reitora).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 10-06-08, 24-09-08 e 28-05-09.

**Advogados:** Jorge do Carmo e Mário Sérgio Ferreira.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos nºs 1/08, 2/08 e 1/09, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-002414/003/05

**Contratante:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

**Contratada:** Comercial Agrícola Converd e Prestação de Serviços Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

**Objeto:** Locação de sete caminhões auto tanque (pipa), ano de fabricação não inferior a 1999, com quilometragem livre, para transporte de água potável, com motoristas devidamente habilitados e ajudantes.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 22-12-09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-040424/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cajamar.

**Contratada:** Comercial de Alimentos Nutrivip do Brasil Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Messias Cândido da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento parcelado, até 31/12/08, de gêneros alimentícios para a merenda escolar a fim de atender a Rede Municipal de Educação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-08-08. Valor – R\$1.228.711,10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão, o contrato e o termo aditivo, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes, com recomendação.

TC-035469/026/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Contratada:** Viva Ambiental e Serviços Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Luiz Antônio de Lima (Secretário de Administração).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Luiz Antônio de Lima (Secretário de Administração).

**Objeto:** Execução de serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, coleta, transporte de resíduos, varrição, limpeza, lavagem de feiras livres, locais de difícil acesso e demais serviços.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-11-05. Valor – R\$1.341.086,13. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, publicadas em 08-07-06, 31-10-08 e 01-08-07.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o ato de dispensa de licitação e o contrato em exame, e ilegais os atos das despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, todavia, que deixou de aplicar multa ao responsável, levando em consideração que a contratação em comento perdurou por apenas 45 dias e que o processo licitatório que cuidou da Concorrência Pública nº 26/2006 foi concluído e está sendo analisado nos autos do TC-010939/026/06.

TC-000068/026/08

**Câmara Municipal:** Guarantã.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Mário Antônio de Carvalho.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

**Advogados:** Gervaldo de Castilho e Rodrigo Silveira Lima.

**Acompanham:** TC-000068/126/08 e Expediente: TC-001148/004/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Guarantã, exercício de 2008, exceção feita aos atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem e determinação à Auditoria responsável.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 36 da mesma lei, condenar o ordenador da despesa, Senhor Mário Antônio de Carvalho, à devolução ao erário dos valores relativos aos pagamentos efetuados a título de sessões extraordinárias, com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, na conformidade com o voto do Relator. Após o trânsito em julgado da decisão, será notificado o ordenador da despesa para que providencie o ressarcimento no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem que este Tribunal seja informado sobre a efetivação da medida, será procedido em conformidade com o que estabelece o item 2 da Deliberação exarada nos autos do TCA-43579/026/08.

TC-000475/026/08

**Câmara Municipal:** Mogi Mirim.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** José dos Santos Moreno.

**Acompanha:** TC-000475/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mogi Mirim, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a remessa de cópia de fls. 19/20 dos autos, do relatório, do voto e acórdão, e das respectivas notas taquigráficas, ao Ministério Público, para adoção das medidas cabíveis em relação à pretensa infringência ao artigo 37, XI, da Constituição Federal.

TC-000227/026/08

**Câmara Municipal:** Chavantes.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Pedro Rodrigues Borges.

**Advogado:** Antonio Aparecido Florindo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

**Acompanha:** TC-000227/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Chavantes, exercício de 2008, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do julgamento, a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara com recomendação e à Auditoria competente que verifique oportunamente a efetivação das medidas saneadoras anunciadas pela defesa.

TC-000539/026/08

**Câmara Municipal:** São Joaquim da Barra.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Eduardo Malheiro Dudu Fortes.

**Advogado:** Helber Ferreira de Magalhães.

**Acompanha:** TC-000539/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Joaquim da Barra, exercício de 2008, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação, à margem do julgamento e mediante ofício, ao atual Presidente da Câmara.

TC-002038/026/08

**Prefeitura Municipal:** Pirangi.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Luiz Carlos de Moraes.

**Acompanha:** TC-002038/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consignando que as admissões de pessoal ocorridas no exercício serão analisadas em autos próprios, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Pirangi, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, à margem do julgamento e mediante ofício.

Determinou, por fim, à Auditoria que formalize processo apartado para analisar o subsídio dos agentes políticos (item 8).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

TC-002060/026/08

**Prefeitura Municipal:** Santa Cruz das Palmeiras.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Gilcimar Dantas.

**Advogados:** Jorge Alberto Galimbertti, Antonio Decomedes Baptista e outros.

**Acompanha:** TC-002060/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com recomendações; a formação de autos apartados contendo cópias das fls. especificadas no voto do Relator, constantes do processado e do Anexo VI, para análise do pagamento de multa do FGTS mencionado no item 7.4.2 do relatório de auditoria; e à Auditoria que verifique na próxima fiscalização a efetivação das medidas corretivas anunciadas na peça defensiva.

TC-001637/026/08

**Prefeitura Municipal:** Macaúbal.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Sérgio Luiz de Mira.

**Acompanham:** TC-001637/126/08 e Expedientes: TC-016131/026/09 e TC-023837/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Macaúbal, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendação; e o arquivamento dos expedientes que acompanham o processo das contas.

TC-002114/026/08

**Prefeitura Municipal:** Emilianópolis.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Francisco Bresque.

**Advogados:** Ana Cláudia Gerbasi Cardoso.

**Acompanham:** TC-002114/126/08 e Expediente: TC-000769/005/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Emilianópolis, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios e apartado para análise das matérias relativas à aquisição de ônibus escolar e aos subsídios dos agentes políticos, respectivamente; bem como o arquivamento do expediente TC-000769/005/08, que subsidiou o exame das contas.

TC-002403/003/05

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Itatiba.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itatiba e Petrobras Distribuidora S/A, objetivando o fornecimento parcelado de emulsão asfáltica RL-1C.

**Responsáveis:** José Roberto Fumach (Prefeito), Paulo José Guerreiro Constantino e Estevan Sartoratto (Secretários dos Negócios Jurídicos), José Marcos Medeiros (Secretário de Obras e Meio Ambiente) e Paula Fernanda Sciamarelli (Secretária de Finanças).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 29-04-10.

**Advogados:** Thais Andressa Constantino e outros.

**Acompanha:** TC-002710/003/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-020953/026/07

**Embargante:** José Roberto Tricoli - Presidente do Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais – Pró-Estrada – Atibaia/SP.

**Assunto:** Balanço Geral do Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais – Pró-Estrada – Atibaia, relativo ao exercício de 2006.

**Responsável:** José Roberto Tricoli (Presidente).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a sentença



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª s.o. 2ªC

que julgou irregulares as contas bem como a multa aplicada. Acórdão publicado no DOE de 01-05-10.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

**Acompanha:** TC-020953/126/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinqüenta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/LANG